



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA.

EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 003/2023-PMSIP

WD COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ Nº 31.481.043/0001-60, com sede na Travessa Quintino Bocaiuva nº 1962 –A, vem respeitosamente, com fulcro no artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal, no art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PIRES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.829.166/0001-80, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 dias úteis, conforme estabelecido no art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de contrarrazões.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa **WD SERVIÇO & COMÉRCIO** sagrou habilitada da licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 003/2023-PMSIP** que tem por objeto executar os serviços de Requalificação da Escola de Informática Drª. Eurycide Guimarães, Requalificação da E.M.E.I.F Fernando Guilhon e Reforma da E.M.E.I.F Santa Lúcia

no Município de Santa Izabel do Pará, conforme consta de decisão em ata no dia 18.12.23.

No entanto, a empresa **PIRES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA**, tendo sido inabilitada no certame, conforme ata citada acima, a fim de conturbar a tramitação do processo licitatório, apresentou recurso administrativo sem fundamentação lógica e razoável, não conformada com a habilitação da empresa em questão, bem como, contra a sua inabilitação.

A empresa recorrente faz a seguinte alegação em sede de recurso:

“As empresas WD COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, TEN TAVARES ENERGIA E CONSTRUTORA LTDA e LSPF CONSTRUÇÕES LTDA são de Belém/ PA, enquanto a empresa CONSTRUTORA C&B OLIVEIRA-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES de Ananindeua/PA. Ambas cidades possuem cadastros separados.”

“Em Belém/PA há Certidão de Inscrição Mobiliária, Certidão Negativas de Débitos da Sefin e Certidão Negativa De Registro De Cadastro Imobiliário, e, também são dois acessos diferentes para registro imobiliário através da CERTIDÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO – CCI (<http://www.belem.pa.gov.br/sefin/site/>) e mobiliário através da Ficha de Inscrição de Cadastro Mobiliário - FICAM (<https://sefin.belem.pa.gov.br/cadastro-inscricao-municipal/>).”

Não se sabe se os argumentos são meramente protelatórios ou por falta de conhecimento mesmo. O fato é que o tal “**FICAM**” mencionado pela empresa recorrente, nada mais é que o **CADASTRO DE PESSOA FÍSICA**, conforme *print* do endereço apresentado pela própria empresa PIRES EMPREENDIMENTOS.

Cadastro - Inscrição Municipal

1. PESSOA FÍSICA (PROFISSIONAL AUTÔNOMO): todo aquele que prestar individualmente o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, sob forma de trabalho pessoal, podendo valer-se do auxílio de até dois empregados e até dois profissionais habilitados.

O ISS Pessoa Física é estabelecido por nível de escolaridade: Superior, Médio e Fundamental.

O prestador de serviço "profissional autônomo" deve emitir a Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e).

1.1. Cadastro de PESSOA FÍSICA

Para cadastro de pessoa física, o contribuinte deve acessar o site www.issdigitalbel.com.br, preencher a **Ficha de Inscrição de Cadastro Mobiliário (FICAM)**, que deverá ser emitida em duas vias. Seguindo as opções: Atualizações e Cadastro de empresas ou pessoa física.

De posse da FICAM, deve entrar com Processo na Central Fiscal de Atendimento ao Contribuinte (Praça das Mercês), anexando além da FICAM, cópia dos seguintes documentos:

- CPF/RG
- Comprovante de Residência
- Comprovante de Escolaridade
- Comprovante de Atividade

2. PESSOA JURÍDICA (EMPRESAS): toda e qualquer pessoa jurídica, abrangendo as sociedades tal como definidas no art. 981, do Código Civil Brasileiro, que exercerem atividade econômica de prestação de serviços e, a pessoa física que admita para o exercício de sua atividade profissional, mais de dois empregados e mais dois profissionais habilitados.

Cadastro - Inscrição Municipal

1. PESSOA FÍSICA (PROFISSIONAL AUTÔNOMO): todo aquele que prestar individualmente o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, sob forma de trabalho pessoal, podendo valer-se do auxílio de até dois empregados e até dois profissionais habilitados.

O ISS Pessoa Física é estabelecido por nível de escolaridade: Superior, Médio e Fundamental.

O prestador de serviço "profissional autônomo" deve emitir a Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e).

1.1. Cadastro de PESSOA FÍSICA

Para cadastro de pessoa física, o contribuinte deve acessar o site www.issdigitalbel.com.br, preencher a **Ficha de Inscrição de Cadastro Mobiliário (FICAM)**, que deverá ser emitida em duas vias. Seguindo as opções: Atualizações e Cadastro de empresas ou pessoa física.

De posse da FICAM, deve entrar com Processo na Central Fiscal de Atendimento ao Contribuinte (Praça das Mercês), anexando além da FICAM, cópia dos seguintes documentos:

- CPF/RG
- Comprovante de Residência
- Comprovante de Escolaridade



A empresa WD COMERCIO E SERVIÇO, apresentou junto aos documentos de habilitação a Certidão Conjunta Negativa de Débitos. Própria Certidão já trás em seu corpo sua natureza. Trata-se de uma certidão “**CONJUNTA**”, ou seja, abrange **TODOS** os débitos em nome da empresa licitante.

CERTIDÃO **CONJUNTA** NEGATIVA

Processo nº 103538/119/2023

Contribuinte: WD COMERCIO E SERVICO LTDA
CPF/CNPJ: 31.481.043/0001-60
Inscrição Mobiliária: 304333-8
Inscrição 015/34883/53/74/0352/000/000-85 (**ALUGADO**)
Endereço TV QUINTINO BOCAIUVA , 1962 LETRA A

Inscrição(ões) D. Ativa de Crédito(s) Não Tributário(s):

Ressalvando o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidades do contribuinte acima identificado que vierem a ser apurada, é certificado que: **Não constam débitos em seu nome, relativos a tributos ou créditos administrativos pela Secretaria Municipal de Finanças.**

O edital solicita que nos municípios que no caso de municípios que mantêm Cadastro Mobiliário e Imobiliário separados, deverão ser apresentados os comprovantes referentes a cada um dos cadastros;

Pois bem, recorrida apresentou as certidões **NEGATIVA DE CADASTRO IMOBILITÁRIO**, tanto da pessoa física (sócio), como da Jurídica, senão vejamos:.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE REGISTRO CADASTRAL IMOBILIÁRIO

NOME: **WD COMERCIO E SERVICO LTDA**

CPF/CNPJ: 31481043000160

Certificamos para os devidos fins de direito, com base nas informações constantes no sistema de controle desta Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, que **NÃO CONSTA** até a presente data, registro do CPF/CNPJ do requerente acima qualificado no **CADASTRO IMOBILIÁRIO DE CONTRIBUINTE - CIC** como proprietário/solidário de imóveis no Município de Belém.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE REGISTRO CADASTRAL IMOBILIÁRIO

NOME: **ERIAN SIRLEY GOMES DIAS**

CPF/CNPJ: 78432642215

Certificamos para os devidos fins de direito, com base nas informações constantes no sistema de controle desta Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, que **NÃO CONSTA** até a presente data, registro do CPF/CNPJ do requerente acima qualificado no **CADASTRO IMOBILIÁRIO DE CONTRIBUINTE - CIC** como proprietário/solidário de imóveis no Município de Belém.

Ou seja, a empresa juntou a CERTIDÃO CONJUNTA de que não possui **NENHUM** débito com o Município de Belém, bem como juntou a Certidão que não possui CADASTRO IMOBILIÁRIO junto ao município de sua sede.

Logo, reiterando os argumentos já explanados, vimos que os argumentos apresentados pela recorrente, são meramente protelatórios, senão vejamos:

1 – O **“FICAM”** acessado pelo endereço eletrônico (<https://sefin.belem.pa.gov.br/cadastro-inscricao-municipal/>), nada mais é do que o cadastro da pessoa física disponibilizado pela prefeitura;



- 2 - A certidão negativa juntada pela Recorrida ABRANGE TODOS OS DÉBITOS juntos ao município;
- 3 – a empresa WD apresentou a Certidão negativa que Cadastro Imobiliário.

Portanto, recorrida cumpriu todos os requisitos editalícios.

Assim sendo, conforme foi demonstrado, o recurso não deve prosperar, devendo ser mantida a habilitação da empresa WD COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, assim como, a inabilitação da empresa PIRES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA.

3. DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Desta forma, a empresa WD COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA cumpriu todos os termos do edital apresentando toda a documentação necessária atinente para a sua habilitação, cumprindo assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em



desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2017.

Nesse sentido, oceânico é o entendimento do TCU:

“Entendimento do TCU: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.”

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)”.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a Recorrente foi comprovadamente considerada inabilitada, pelas razões fáticas e legais acima narradas.

Além disso, importante ressaltar, ainda que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme acima exposto.

3.1. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DA SEGURANÇA

JURIDICA:

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67).

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve está baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia.

A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

O ilustre professor Hely L. Meirelles, credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração: “**...enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite.**”

Vejamos agora o entendimento do TCU sobre a necessidade da observação do Princípio da Legalidade na contratação Pública:

“Observe os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal.” - Acórdão TCU nº 415/2010 Segunda Câmara.

Desta forma, resta comprovado que o único objetivo da Recorrente é conturbar e protelar o processo licitatório, visto que o seu Recurso não apresenta nenhum fundamento lógico, razoável e plausível para que o pedido seja deferido, bem como, não apresentou documentação compatível com as exigências editalícias.

Posto que, conforme ratificado anteriormente, a empresa Recorrente não apresentou um dos documentos principais para a habilitação, ou seja, a certidão do CREA, apresentando-a vencida, ficando claro pela jurisprudência a seguir que sua inabilitação deve ser mantida:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL – TJMS – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI XXXXX-26.2018.8.12.0000 MS. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS AUSENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EMITIDA PELO CREA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Inexistindo prova inequívoca do direito diante das circunstâncias observadas no caso concreto, resulta ausente requisito para concessão da medida liminar. **No caso, conforme consta expressamente do ato convocatório, a parte interessada na participação do certame deve comprovar a qualificação técnica através da apresentação de documentos emitidos pelo CREA, documento este que não constou na proposta apresentada pela Agravante.** Não procede de modo temerário a parte que não tenha agido de forma maldosa e dolosa nos autos, de forma a evidenciar a figura do litigante de má-fé.

4. DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentado neste Recurso, solicitamos com lúdima justiça que:

a) A peça recursal da Recorrente seja **REJEITADA EM SUA TOTALIDADE**, mantendo a decisão desta r. comissão visando garantir que a empresa **PIRES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA** **PERMANEÇA INABILITADA** por inobservância direta ao edital, garantindo assim a segurança jurídica para o procedimento licitatório objeto do presente;

b) Bem como, que seja mantida a decisão de **HABILITAÇÃO DA EMPRESA WD COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, pelos fatos e fundamentos anteriormente expostos, ratificando a decisão que consta em ata.

Belém, 08 de janeiro de 2024.

WD COMERCIO E SERVICO LTDA

CNPJ Nº 31.481.043/0001-60